068ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Proc 00754-2004-068-02-00-5

AÇÃO TRABALHISTA
AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Observações:

1. VOL. Encerrado

00754-2004-068-02-00-5

068ªVT

Processo distribuído e autuado em 01/04/2004 , às 13:46:09

Autor :SIND EMPR COM HOTELEIRO E SIMILAR DE SP E REGIÃO
End: RUA TAGUA 282
LIBERDADE
SÃO PAULO SP - CEP: 01508-010

Adv: CESAR ALBERTO GRANIERI (FLS._____)
OAB : 120665/SP -D
End: RUA TAGUA 282
LIBERDADE
SÃO PAULO SP CEP: 01508-010

Réu :BAR E LANCHES 2000 LTDA
End: AV ENG ALBERTO DE ZAGOTTIS 327
JURUBATUBA
SÃO PAULO SP - CEP: 04675-230

Adv: AGNALDO BATISTA GARISTO (FLS._____)
OAB : 154024/SP -D
End: RUA CRISTALINA, 365 JD THOMAS
SÃO PAULO SP - CEP: 05832-240

Audiência designada: 04/11/2005, 14h:40min - Julgamento
Distribuído eletronicamente: Rosa de Assempção Santana

Unidade de Atendimento de São Paulo - Capital
Autuação Centralizada de 1ª Instância

ENCERRADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Distribuição dos Feitos vem São Paulo - Capital

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO 01/04/2004, 13:46:09

Processo nº 00754200406802005

Autor(a) : SIND EMPR COM HOTELEIRO E SIMILAR DE SP E
Ré(u) : BAR E LANCHES 2000 LTDA
AÇÃO DE CUMPRIMENTO
Audiência : 30/08/2004 / 13:50 - Una
Vara: 68ª Vara do Trabalho

Certifico que o autor ficou ciente quanto ao dia, da audiência acima designada.

Nada mais.

Distribuição Eletrônica - Rosa de Assempção Santana

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SEGUNDA REGIÃO.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, *também denominado* ***SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO,*** devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o n.º 62.657.168/0001-21, com endereço para notificações à R. Taguá, 282 - Liberdade, representado por seu diretor-presidente (docs. 1/2) e assistido por seu advogado que esta subscrevem (instrumento de procuração incluso), com fundamento no artigo 8º, III da Constituição Federal, nos artigos 513, letra "e" e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei n.º 8.984, de 07 de fevereiro de 1995, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

em face da empresa ***BAR E LANCHES 2000 LTDA***, inscrita no CNPJ sob nº43.023.407/0001-47, estabelecida à Av. Engenheiro Alberto de Zagottis, nº 327 Jurubatuba, nesta Capital de São Paulo, CEP.: 04675-

41

I – DO RITO ORDINÁRIO:

A presente demanda consiste em Ação de Cumprimento da norma coletiva, desta forma, não pode ser incluída no rito sumarissimo.

Saliente-se que a Lei 9.958/00, que insere no processo do trabalho o rito sumaríssimo, somente o faz em relação ao processo individual. Desta forma, independente do valor atribuído a causa, a presente demanda deve ser processada e julgada pelo rito ordinário, pois se trata de ação coletiva para a defesa dos interesses metaindividuais .

> ***"Ação de Cumprimento. Rito Ordinário (CLT, art. 840). As ações de cumprimento não se enquadram na hipótese do art. 852-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, endereçado, exclusivamente, aos dissídios individuais, vale dizer, às relações contratuais entre empregado e empregador, situação não verificada nos presentes autos."*** *(RO; AC. 20000335392; Proc. 20000291328/00; Turma 06; Publ. 07.07.00; Rel. Maria Aparecida Duenhas)*

II – DA REPRESENTATIVIDADE DO AUTOR:

O Reclamante, na forma do artigo 8.°, inciso III, da Constituição Federal representa a categoria profissional "Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes de São Paulo e Região", (cf. 4° grupo, do quadro de atividades e profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, referido em seus artigos 570 e 577) e assim todos os empregados da Reclamada, independentemente da filiação sindical.

A Reclamada tem como atividade econômica o comércio de **alimentos preparados** e, pela própria denominação na razão social se depreende tratar-se de uma ***LANCHONETE*** que, para atender diretamente aos clientes, utiliza os serviços de garçons, balconistas, cozinheiros, ajudantes de cozinha, entre outros, além de trabalhadores do setor administrativo. Realmente a requerida integra o grupo econômico em que seus trabalhadores são representados pelo requerente.

A entidade sindical, ora Reclamante, em conjunto com o Sindicato dos HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO, têm ajustado , para ser respeitada pelos representados das partes convenentes, Convenção Coletiva de Trabalho, há vários anos.

As convenções foram registradas como determina o artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho assumindo a feição de ato jurídico perfeito (Constituição Federal artigo 5º, XXXVI), com efeito, normativo e grandeza constitucional (Constituição Federal artigo 7º, XXVI), equiparadas à sentença normativa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo. 611).

Portanto, em caso de descumprimento de suas cláusulas poderá a parte lesada requerer seu cumprimento, conforme lhe faculta o artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei 8.984/95, inclusive as multas ali estipuladas.

III – DOS FATOS:

O SINTHORESP, por meio de um trabalho de base, conseguiu apurar graves irregularidades cometidas pela empresa, conforme passo a expor:.

Em 27 de fevereiro de 2002, a Entidade Sindical suscitou a diligência de Fiscalização de nº 46473.001032/2002-37, perante a Delegacia Regional do Trabalho (doc. 05). Durante esta diligência foi constatado que a Ré não possui apólice de seguro de vida em grupo, bem como que prorroga a jornada normal de trabalho por mais de 2 horas, contrariando o disposto no art 59, caput da CLT (doc. 6).

Diante destas irregularidades, não resta outra alternativa ao Reclamante, que não seja buscar a tutela dessa Justiça Especializada.

IV – DA CÓPIA DA RAIS

As Empresas do ramo de atividade abrangidas pelo Sindicato, ora Reclamante, se obrigam, por força de Convenção Coletiva de trabalho, vigente, em especial a cláusula 91.ª, e cláusula 81.ª, das anteriores (2002/2001; 2001/2000; 1999/1998; 1998/1999; 1997/1998), a apresentar anualmente, cópia da Relação Anual de Informação Social, na forma que se segue:

Cláusula 91.ª - Cópias da RAIS

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Todavia, a Reclamada, jamais cumpriu com tal obrigação, que diante do procedimento adotado pela Reclamada, de não remeter ao Sindicato Reclamante, a cópia do referido documento, não há possibilidade hábil de estabelecer quantos empregados trabalham na Reclamada, bem como, quais pertencem à base territorial do Reclamante.

Desta forma, deverá ser determinado a Reclamada, a juntada aos autos cópias das RAIS (Relação Anual de Informação Social), de todos os anos desde do ano base de 1998.

V - DO SEGURO DE VIDA

Nos termos da cláusula 63ª da atual Convenção Coletiva e cláusula 50ª das anteriores, os empregados da categoria profissional representados pelo Sindicato Autor tem direito a um seguro de vida em grupo.

Cláusula 63ª - Seguro de Vida

As empresas, independentemente do número de empregados, farão seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus empregados, tendo como beneficiários aqueles que tiverem tal condição junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

a) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de morte;

b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de invalidez;

c) R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no caso de morte do cônjuge; e

d) R$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinqüenta reais) em caso de morte do filho ou filha.

Por sua vez, até o presente momento, a empresa não providenciou o referido seguro para seus empregados, o que poderá implicar em graves conseqüências em caso de acidentes sofridos pelos trabalhadores, expostos a riscos inerentes às próprias funções da categoria. Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada em obrigação de fazer, qual seja, firmar apólice de seguro de vida em grupo para seus funcionários, sob pena de cominação de multa diária.

VI- BANCO DE HORAS

Sabido é que a lei autoriza a adoção de trabalho em regime compensatório, desde que as horas suplementares não excedam de duas horas diárias, nos moldes do artigo 59 da CLT.

Ocorre que a compensação trazida no bojo do artigo 59 da CLT encontra-se objetivamente limitada, e os requisitos que o acompanham devem ser respeitados, sob pena de incompatibilidade com a finalidade a qual prestou.

Assim, dispõe o artigo da CLT, com as alterações promovidas pela Lei 9.601/98, que abriu espaço as negociações entre empregador e empregados:

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante acordo e convenção coletiva de trabalho.

§1º Do acordo ou da Convenção Coletiva de Trabalho deverá constar, obrigatoriamente , a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia , de maneira que não exceda, no período máximo de (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma de parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensados, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Observe-se que dentre os requisitos o aludido dispositivo faculta o acréscimo suplementar de horas, entretanto em número **"não excedente de duas"**, não ultrapassado o **limite máximo de "dez horas".**

Não obstante, o Auditor Fiscal do Trabalho constatou em diligência na Reclamada, infração ao artigo 59 "caput" da CLT (doc. 06), depreendendo-se que em várias oportunidades as horas extras excedem de duas diárias, tendo os empregados trabalhado em jornadas superiores a dez horas, sem qualquer pagamento de horas extras.

Dessa forma, entende-se desvirtuada a proposta do "banco de horas", o que acarreta prejuízo aos obreiros, que ficam sem previsão de folgas que lhe devem ser concedidas, e cabendo-lhes, tão somente, a obrigação de cumprir horas extras, e nada tendo do denominado "acordo coletivo".

Diante de tais fatos, a reclamada deverá imediatamente provar a regularidade do regime de compensação de horas (banco de horas), de maneira que os empregados não ultrapassem a 10ª diária, sob pena de ser declarado inválido e, por via de conseqüência, ser condenada a Demandada a satisfazer as horas extras prestadas e impagas a todos os empregados, com os adicionais convencionais (Cláusula 37ª da CCT2002/2004 e 34 das anteriores.

VII – DA MULTA CONVENCIONAL

Conforme todo o já narrado, a Reclamada não entregou ao Sindicato Reclamante a cópia da RAIS, nos termos Cláusula 91ª da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como não adquiriu Seguro de Vida em grupo, nos termos da Cláusula 63ª da Convenção de Trabalho e anteriores.

Estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho, vigente, em sua cláusula 96.ª e cl. 81ª das anteriores, que o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, importa em multa em favor da parte prejudicada.

Cláusula 96 ª – Multa

O Valor da multa pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo é fixado em R$ 22,00 (vinte e dois reais), por empregado e por infração, valor este atualizado pelo índice legal vigente à época de sua aplicação, limitado na forma do Art.920 do Código Civil Brasileiro.

Em face de omissão da Reclamada na entrega ao Sindicato da Rais de dois mil e dois, referente às condições de trabalho realizadas, nos termos da Cláusula 91ª da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como por não ter repassado a taxa de serviço (10%), descumprindo o estabelecido nas cláusulas 16.ª e 17ª, vigente e cláusula das Convenções Coletivas anteriores, condenada ao pagamento da multa de R$ 22,00, por infração e por empregado, prevista na cláusula 96.ª, vigente e 94.ª das anteriores, todas das Convenções Coletivas de Trabalho, do período desde 1998, acrescida dos juros legais.

Tratando-se de obrigações sucessivas, a multa deve repetir-se mês a mês, por empregado e por infração cometida, enquanto perdurar a inobservância patronal.

10

9 - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto e frustrados todos os meios de negociação direta com a Ré para regularização e cumprimento da norma coletiva, não restando senão ao Autor, outra opção, a não ser propor a presente demanda.

Isto posto, pleiteia:

a) A condenação da Ré em obrigação de fazer, qual seja, providenciar a aquisição de um seguro de vida em grupo para os trabalhadores, nos termos do item 5;

b) A condenação da Ré em obrigação de fazer, qual seja, regularizar o regime de banco de horas, de maneira que nenhum empregado ultrapasse a 10ª diária, sob pena de pagamento das horas extras e não pagas, nos termos do item 6;

c) Satisfação das horas extras prestadas e não pagas a todos os empregados com os reflexos nos DSR's, férias mais 1/3, FGTS e 13º salário, conforme item 6;

d) Que seja determinado à Reclamada a imediata entrega da RAIS, consoante o item 4, dos últimos cinco anos;

e) Pagamento das multas convencionais, nos termos do item 7, **a apurar;**

Em face de todo o exposto, requer o reclamante a Vossa Excelência seja determinada a NOTIFICAÇAO DA RECLAMADA, no endereço fornecido no preâmbulo desta, a fim de que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão, devendo a ação ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, com a conseqüente condenação da reclamada no pagamento das verbas pleiteadas, devidamente atualizadas e corrigidas, alem das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

As verbas eventualmente quitadas sob o mesmo título de outras suso pleiteadas deverão sofrer compensação na forma do artigo 767 Consolidado.

Considerando o princípio da harmonia dos poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, requer, outrossim, a Vossa Excelência se digne em determinar a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, À DRT E À CEF**, a fim de que sejam apuradas e aplicadas as penalidades cabíveis à espécie .

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, sem exceção, mormente pelo depoimento pessoal do representado legal da reclamada, com a cominação da pena de confissão, bem como a juntada de documentos e exibição, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil , das cópias das Relações Anuais de Informação Social (RAIS), Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) folhas de salários e livro de registro de empregados , pertinentes ao período correspondente ao do objeto pleiteado .

Dá-se á causa o valor de **R$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)** apenas para efeito de custas e alçada .

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de março de 2004.

CÉSAR ALBERTO GRANIERI
OAB/SP 120.665

ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
OAB/SP 114.565

ELAINE FONSECA PONTES
OAB/SP 208.086

34

68ª. VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 754/2004

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às 14:40 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª. Juíza do Trabalho Drª. **LUCIANA CUTI DE AMORIM**, foram, por ordem da MMª. Juíza Presidente, apregoados os litigantes

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO,
autor, e,
BAR E LANCHES 2000 LTDA,
réu,
Ausentes as partes.
Prejudicada a última proposta conciliatória é proferida a seguinte

SENTENÇA:-

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado, propõe ação de cumprimento em face de BAR E LANCHES 2000 LTDA, pleiteando a condenação da reclamada a providenciar seguro de vida em grupo e entrega das guias RAIS dos últimos cinco anos, conforme previsto nas convenções coletivas da categoria, bem como a regularização do regime de banco de horas e pagamento de horas extras aos empregados e, por fim, o pagamento de multas pelo descumprimento das normas coletivas, dando à causa o valor de R$ 1.000,00. Junta procuração e documentos às fls. 13/47.

Devidamente notificadas as partes para a audiência designada, restou infrutífera a proposta conciliatória, pelo quê, juntou a reclamada defesa escrita, requerendo a extinção sem julgamento do mérito do processo porque não juntou o autor o rol de substituídos processuais e no mérito aduzindo que procedeu a contratação de seguro de vida em grupo, que seus empregados não trabalham em jornada suplementar, que anexa as guias RAIS vindicadas e que não descumpriu qualquer cláusula da convenção coletiva a ensejar o pagamento de multa. Junta procuração e documentos às fls. 56/68.

Réplica às fls. 74/78.
Encerrada a instrução processual, restaram as partes inconciliadas.
É o RELATÓRIO.
DECIDE-SE:-

DA LEGITIMIDADE DO AUTOR

Em que pese esteja superado com o cancelamento do Enunciado nº 310 do C. TST o entendimento de que é necessária a juntada de rol de substituídos para interposição de ações de abrangência coletiva pelo sindicato representante da categoria profissional, ante os termos do art. 8º da Constituição Federal, nem o art. 872 da CLT, nem a Lei nº 8984/95, autorizam a interposição de ação de cumprimento para exigir a observância da Lei, restringindo o uso dessa medida para exigência do regular cumprimento de sentenças normativas, convenções coletivas e acordos coletivos.

35A

No caso sob análise, o pedido de regularização do banco de horas e o de pagamento das horas extraordinárias prestadas pelos empregados da ré calca-se no art. 59 da CLT e por isso, foge aos limites traçados pela lei para as ações de cumprimento, tornando o autor carecedor de ação por ilegitimidade de parte.

Nesse diapasão, impõem-se a extinção sem julgamento do mérito dos pedidos de regularização do banco de horas, "b", e de pagamento de horas extras e reflexos, "c", sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

DO SEGURO DE VIDA

Conforme destacado pelo autor em réplica, a acionada embora tenha efetivado o contrato de seguro (fl. 62), o fez em desacordo com o estatuído na cláusula 63ª da Convenção Coletiva (fls. 43/43v), pois não incluída a hipótese de morte de filho ou filha para pagamento de indenização.

Destarte, determina-se à ré que proceda a adequação da apólice contratada no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento da multa de R$ 22,00 por dia em favor do autor (art. 461, § 4º do CPC).

DA ENTREGA DA GUIA RAIS

Atendeu a reclamada parcialmente ao pedido em epígrafe, deixando de trazer à colação apenas a guia RAIS ano base de 2003.

Assim, com fulcro na cláusula 91ª de fl. 45v, determina-se à empresa que proceda a entrega da guia referida no parágrafo anterior no mesmo prazo concedido para regularização do contrato de seguro, sob pena de pagamento de uma multa diária de R$ 5,00 em favor do autor (art. 461, § 4º do CPC).

DAS MULTAS

Ao proceder a colação das guias RAIS dos anos bases de 1999/2002 apenas nesta ação, confessou o reclamante o descumprimento da norma coletiva no momento oportuno (cláusulas 81ª, fls. 19v, 22v, 25v e 34v e cláusula 91ª, fl. 45v), razão pela qual faz jus o acionante a uma multa normativa por instrumento ignorado, nos importes de R$ 20,50 (cláusula 92ª, fl. 19v), R$ 21,00 (cláusula 94ª, fl. 22v), R$ 21,00 (cláusula 94ª, fl. 25v), R$ 21,00 (cláusula 94ª, fl. 35v) e R$ 22,00 (cláusula 96ª, fl. 46). Não há que se falar em uma multa por mês e por empregado, porque existe apenas um descumprimento, cujos efeitos, estes sim, renovam-se mês a mês.

Ainda, devida uma multa no importe R$ 22,00 (cláusula 96ª, fl. 46) pela inobservância da cláusula 63ª Seguro de Vida (fl. 43), não contrato nos moldes pactuados, como acima explanado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se por não presentes os requisitos da Lei n. 5.584/70, bem como nos termos dos Enunciados 219 e 329 do E. TST.

ISTO POSTO, decide a 68ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo/SP, **EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** os pedidos de regularização do banco de horas e pagamento de horas extras e reflexos, com fulcro no art. 267, VI do CPC e julgar **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pelo autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO a fim de condenar a ré BAR E LANCHES 2000 LTDA a regularizar o contrato de seguro aos termos da cláusula 63ª de fls. 43v e a entregar ao reclamante a guia RAIS ano base de 2003, ambos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 22,00 para a primeira obrigação e

de R$ 5,00 para a segunda (art. 461, § 4º do CPC) e a pagar ao acionante multas normativas.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que aqui se considera integralmente transcrita, para todos os efeitos legais.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 2.500,00, no importe de R$ 50,00, pela ré.

INTIMEM-SE.

LUCIANA CUTI DE AMORIM
JUÍZA DO TRABALHO

87

PROCESSO Nº 00754200406802005 AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Autor(es) : SIND EMPR COM HOTELEIRO E SIMILAR DE SP E REGIÃO

Réu(s) : BAR E LANCHES 2000 LTDA

Despacho : Intimação Ciência Sentença

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Tomar ciência da sentença proferida:
Procedência em parte de Ação.
Valor R$ 2500,00. Custas R$ 50,00.
fl.84/86

Advogado(s):

120665/SP-D CESAR ALBERTO GRANIERI
154024/SP-D AGNALDO BATISTA GARISTO

Publicado no D.O.E. em 11/11/2005

Solicitado por Reinaldo Augusto Ribeiro
em 04/11/2005 às 16:11 hs.
Solicitação nº 4138
Edição nº 937

JUNTADA

Juntada nos termos do provimento CP/CR
nº [illegible], da petição protocolizada sob
nº 386611
Em 8/11 Fls. 5.

Diretor de Secretaria

Carlos Shunti Hiros
Analista Judiciário

88ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00754009320045030068 AÇÃO DE CUMPRIMENTO
(00754200406802005)

Autor(es) : SIND EMPR COM HOTELEIRO E SIMILAR DE SP E REGIÃO

Réu(s) : BAR E LANCHES 3000 LTDA (+ 2)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es).

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido: Fls. 276: "J. A execução nos presentes autos foi satisfeita, conforme fls. 231 e 267. Aguarde-se o retorno do AI. Após, nada pendente, liberem-se as penhoras de fls. 208 e 258/261."

Advogado(s):

246811 /SP-D RODRIGO CHAGAS SOARES

Publicado no D.O.E. em 26/10/2012

Solicitado por Sérgio Henrique Santana
em 24/10/2012 às 11:20 hs.
Solicitação nº 2032
Edição nº 2463

282

68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº 0754/04

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho **DRA. CLEUSA SOARES DE ARAUJO.**

À elevada apreciação de V. Exa(s).
Em 18 de Fevereiro de 2013

Telma Christiane de Lima Silva
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto.

SP, 18 de Fevereiro de 2013.

CLEUSA SOARES DE ARAUJO
Juíza do Trabalho